Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1008/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9325/2016/001
PROTOCOLO	: 2004669
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: ANGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO	: JOSE FLORENCIO DE MELO IRMÃO OAB/MS Nº 7.149
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONVÊNIO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELA REMESSA – EXONERAÇÃO DO CARGO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Deve ser excluída a multa aplicada ao recorrente pelo envio intempestivo de documentos diante da comprovação da ausência de responsabilidade pela remessa à época, em que não mais respondia pelo cargo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** e **dar provimento** ao **Recurso Ordinário** interposto por Srª **Angela Maria de Brito**, Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS, para **excluir** a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II da **Decisão Singular DSG – G. RC – 1256/2019**.

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto Angela Maria de Brito, Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS, no período de 4/1/2021 a 31/12/2024, em face da Decisão Singular DSG – G.RC – 1256/2019, proferida no Processo TC/9325/2016 (pç. 29, fls. 428-431), nos seguintes termos:

> I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 164/14* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Educação, e a Associação dos Pais e Mestres da EM João Nepomuceno* como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, em razão da intempestividade na remessa dos documentos, contrariando a orientação contida no item 3.1 da INTC/MS nº 35/11;
>
> II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa Sra. Ângela Maria de Brito, portadora do CPF/MF sob o número 143.162.001-78, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;
>
> III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos do seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II. (os destaques constam do texto original).

Em suas razões recursais, a recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da decisão singular – G.RC – 1256/2019 acima, pleiteando novo julgamento sobre o objeto nos itens I (parte final), II e III, considerando a comprovação nos autos de que a competência pela remessa da referida documentação pertinente ao Convênio n. 164/14 ao TCEM/MS, a partir de 16/4/2015, eram dos gestores que a sucederam no cargo de Secretário Municipal de Educação de Campo Grande/MS, restando demonstrado que a prestação de contas ocorreu em 22/5/2015, posterior à sua exoneração do cargo em 5/5/2015. Em consequência, requer seja a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS anulada.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno, recebendo-o

em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 44631/2019 (pç 3, fl. 11).

Os autos foram analisados pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), de acordo com a Análise n. 3003/2021 (pç. 6, fls. 14-22) no sentido de modificar o item II da Decisão Singular DSG – G.RC – 1256/2019, conforme abaixo:

> Dessa forma, entendemos que os argumentos recursais, em seus aspectos objetivos e legais quanto ao prazo no envio de documentos e **quanto à atribuição de competências da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande**, possuem o condão de modificar o item "II", da Decisão Singular DSG – G.RC – 1256/2019 – prolatada nos autos do processo originário – TC-9325/2016 (peça 29, f. 428-431), conforme demonstrado no item IV. Do Relatório, por não ser de responsabilidade da Recorrente o envio dos documentos relativos à Prestação de Contas do Convênio n° 164/2014 ao TCE/MS.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas se posicionou pelo conhecimento e provimento do recurso, de modo a reformar a decisão recorrida no sentido de cancelar a penalidade aplicada à recorrente, com a comunicação do resultado do julgamento aos interessados.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater a Decisão Singular DSG – G. RC – 1256/2019, proferida no Processo TC/9325/2016, que aplicou multa ao recorrente no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

Conforme os autos, a recorrente exerceu o cargo de Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, no período de 18/3/2014 a 15/4/2015, quando entrou em gozo de férias e foi exonerada em 5/5/2015, de acordo com pç. 1, fls. 7-9. Dessa forma, a recorrente alega que os atos posteriores à 16/4/2015 já não eram de sua responsabilidade, mas sim dos Secretários Municipais de Educação que a sucederam

no cargo. De tal modo, de 16/4/2015 até 4/5/2015 (período de férias) o cargo foi ocupado pelo Sr. Osvaldo Ramos Miranda, e a partir de 5/5/2015 (data da exoneração) o Sr. Wilson do Prado passou a ser o responsável, seguido do Sr. Marcelo Monteiro Salomão.

Considerando que a prestação de contas foi realizada em 22/5/2015 e a partir desta data iniciou-se a contagem de prazo para a remessa documental ao Tribunal de Contas, sendo, portanto, incabível a multa aplicada sob responsabilidade da Sra. Angela Maria de Brito, visto que já havia sido exonerada (5/5/2015).

Acerca disso, entendo que a Decisão recorrida deve ser reformada, com a exclusão da multa pelo envio intempestivo de documentos, porquanto ficou demonstrado que não era competência da Sra. Angela Maria de Brito a remessa de documentos do Convênio n. 164/14 ao TCE/MS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto por **Angela Maria de Brito**, Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS, para **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II da Decisão Singular DSG – G. RC – 1256/2019.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Jerson Domingos), e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/MFGM/DSSM